



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 05 / 2002 287  
Rubrica \$

**Processo** : 13857.000001/98-94

**Acórdão** : 203-07.738

**Recurso** : 114.537

**Sessão** : 17 de outubro de 2001

**Recorrente** : STRUZIATO & SIMÕES LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA** – Consoante jurisprudência consolidado neste Colegiado, a declaração de constitucionalidade de norma é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.** **COFINS – TAXA SELIC – JUROS MORATÓRIOS – PREVISÃO LEGAL** – Estando previsto em legislação ainda vigente, a sua exigência não pode ser abolida administrativamente. **MULTA DE 75% - PREVISÃO LEGAL** – Estando estabelecido por lei o percentual da multa, cabe à autoridade administrativa cancelá-la totalmente, quando a imputação for insubsistente, ou, caso contrário, mantê-la integralmente. Incabível, pois, a redução parcial da multa estabelecida na norma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **STRUZIATO & SIMÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos: I) em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo : 13857.000001/98-94  
Acórdão : 203-07.738  
Recurso : 114.537

Recorrente : STRUZIATO & SIMÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela DRJ/RPO-SP, que ementou a Decisão nº 425/2000 da seguinte forma (fls. 61):

*"Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.*

*Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUSTIÇA SOCIAL. LIVRE INICIATIVA E PROPRIEDADE PRIVADA. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Todas as questões relativas à base de cálculo da contribuição social foram resolvidas definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que tem eficácia contra todos.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, no prazo regulamentar, enseja sua exigência mediante lançamento ex officio.*

*JUROS DE MORA. TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO (1%). POSSIBILIDADE.*

*É correta a imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (1%), quando há previsão legal nesse sentido.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Em seu recurso, a contribuinte alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13857.000001/98-94  
**Acórdão** : 203-07.738  
**Recurso** : 114.537

- a) cabe ao órgão julgador administrativo proceder o controle de legalidade do ato administrativo (apresenta jurisprudência);
- b) a inobservância dos tributos que incidem nas diversas etapas da produção e da comercialização fere o princípio da capacidade contributiva;
- c) a COFINS se submete à regra da não-cumulatividade;
- d) a tributação sobre a receita bruta é confiscatória e fere a Constituição Federal;
- e) a forma adotada pelo Fisco, gera o efeito cascata, que aniquila a atividade;
- f) defende a exclusão do ICMS da base de cálculo;
- g) a multa deve ser de 20%, pois, da forma que foi aplicada, a mesma é confiscatória;
- h) a Taxa Selic não encontra respaldo jurídico;
- i) com a Taxa Selic, os juros superam o quantitativo de 1% ao mês, em descompasso com o art. 161 do CTN; e
- j) requer a improcedência do lançamento.

O recurso, sem depósito ou arrolamento, subiu a este Colegiado amparado por liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13857.000001/98-94  
**Acórdão** : 203-07.738  
**Recurso** : 114.537

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quanto à análise de constitucionalidade de normas, já está pacificado neste Colegiado que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Inclusive, é cediço que as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes são definitivas para a União, pois a esta não cabe recorrer judicialmente de decisão de seu próprio órgão. Todavia, caso se decida pela inconstitucionalidade de norma, se estaria suprimindo do STF a decisão definitiva sobre tal questão, da qual aquele órgão é o definitivo guardião.

Por outro lado, a COFINS foi julgada constitucional pela Corte Pretoriana e isto, inclusive, foi afirmado na decisão recorrida.

Também, quer pela jurisprudência administrativa, quer pela judicial (STJ), a parcela do ICMS compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento.

Quanto aos juros moratórios e à Taxa SELIC, os mesmos estão previstos em legislação vigentes, em que pese esta última estar submetida ao STF, que ainda não decidiu.

No que pertine à multa, os seus percentuais estão previstos em lei e, pelas razões antes expostas, descabe aos Conselhos, tribunais administrativos, as modificarem sem nenhum amparo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
MAURO WASILEWSKI